

Altera o *caput* do art. 19 e parágrafo único da Lei nº 3.790, de 05 de setembro de 1973, e a legislação correlata.

EMENDA Nº 02

I – Fica alterado o *caput* art. 19 e parágrafo único do PLE nº 008/13, conforme segue:

“**Art. 19** O taxímetro utilizado no serviço de transporte individual por táxi deverá observar as especificações técnicas definidas pelo órgão gestor e poderá apresentar impressora, embutida ou avulsa, para a emissão do comprovante do serviço ao usuário.

Parágrafo único. A emissão do comprovante do serviço deverá ser imediata, caso solicitado pelo do usuário.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda ao presente Projeto busca, alterar o *caput* do art. 19, por ser imperioso que se altere a necessidade de emitir recibo mesmo que o passageiro não solicite.

Da mesma forma, manifesta-se contra a necessidade de tal recibo ser emitido somente pela impressora do taxímetro.

Ora, a sugestão é que não precise ser obrigatória a emissão do recibo do taxímetro, mas que também sejam aceitos os recibos pelos talonários que existem atualmente e contam com total aceitação pelos usuários.

Destaca-se, ainda, que o recibo deve ser fornecido somente quando solicitado pelo passageiro.

Sala das Sessões, de abril de 2013.


Vereador Márcio Bins Ely